

PARECER N° /2012

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E
DIREITOS HUMANOS**

PROJETO DE LEI N° 42/2012

AUTOR: VEREADOR EDIMILTON ANDRADE

RELATOR: VEREADOR THIAGO MARTINS

Relatório

O Projeto de Lei nº 42/2012 é de iniciativa do Digno Vereador Edimilton Andrade, e trata de dispor sobre o reconhecimento da “FESTA DOS COLONOS” que ocorre no Distrito de Ruralminas, como sendo de cunho tradicional, cultural e popular, bem como requer a inclusão e reconhecimento no COEM – Calendário Oficial de Eventos do Município.

Através da matéria sob comento observa-se que pretende o Ilustrado Autor enaltecer aquela festa bem como reconhecer os esforços incansáveis que seus realizadores tiveram ao longo da história daquele evento.

Serão registrados no COEM os eventos de relevância a serem realizados em nosso Município, sendo que é certo o pedido de inclusão feito pelo nobre autor.

A matéria foi distribuída na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Direitos Humanos na data de 20 de novembro de 2012 para análise regimental.

É o relatório necessário.

Fundamentação

Inicialmente há que se dizer, que o Ilustre Autor possui a necessária competência para dar início a tal matéria, a teor do que regulamenta o art. 30, I da Carta Magna e por não se encontrar dentre aqueles de competência privativa da Mesa da Câmara e/ou do Poder Executivo Municipal (arts. 68 e 69 da Lei Orgânica).

O COEM – Calendário Oficial de Eventos do Município - é o diploma legal que alberga todos os tipos de eventos oficiais que acontecem no âmbito do Município de Unaí, inclusive o desiderato que persegue o nobre autor por via desta proposição. Vejamos o ditame legal *in verbis*:

Art. 1º É criado o Calendário Oficial de Eventos do Município, identificado pela sigla “COEM”, com a finalidade de organizar sistematicamente as festividades do Município, compreendendo os seguintes eventos:

III – festas tradicionais, culturais e populares;

Diante de minucioso estudo na legislação de nosso Município, verificou-se que já existe Unaí um diploma legal que trata desta natureza de evento, a exemplo da Lei Municipal 2.632 de 15 de dezembro de 2009, que declara como festa tradicional, cultural e popular a Romaria de Santo Antônio do Boqueirão.

No âmbito nacional citamos também a Lei Federal 12.301 de 28 de julho de 2010, que reconhece a importância cultural do Centro Luiz Gonzaga de Tradições Nordestinas – Feira Nordestina de São Cristóvão Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, localizada no Estado do Rio de Janeiro.

A Nossa Carta Maior, prevê, em seu artigo 216, o seguinte:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços

destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional no 42, de 19.12.2003);

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional no 42, de 19.12.2003);

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional no 42, de 19.12.2003);

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações (42, de 19.12.2003).

Conforme se infere das robustas argumentações jurídicas contidas no presente parecer, nada há que obste a aprovação da matéria em comento, sendo assim, a mesma atende às exigências para a sua tramitação, estando os requisitos do art. 102, I "a" e "g" do Regimento Interno devidamente atendidos. Dessa forma, não vislumbro qualquer empecilho para que o Projeto de Lei sob comento receba votação favorável.

Quanto ao mérito da proposição epigrafada, deverá a mesma ser analisada pela Comissão competente, sendo esta a comissão Turismo, Desporto e Lazer com fincas no artigo 102, inciso VI, alínea "f", e após, devendo o Projeto de Lei retornar a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Conclusão

Ante o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei no 42/2012.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 30 de novembro de 2012.

VEREADOR THIAGO MARTINS

Relator Designado